



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08593/00

*Prefeitura Municipal de Cubati. Concurso.
Regularidade. Concessão de Registro.
Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1 – T C- 01800/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público objetivando prover diversos cargos.

A título de informação, o presente processo foi protocolado em 30 de agosto de 2000 e iniciou-se sob a Relatoria do Conselheiro Juarez Farias, seguido dos Conselheiros José Marques Mariz e Antônio Nominando Diniz Filho, sendo redistribuído a este Relator em 30 de maio de 2012.

A Auditoria, em Relatório Inicial proferido às fls. 225/228, apontou a ocorrência de algumas falhas atinentes ao concurso público em tela, motivo pelo qual o então Prefeito de Cubati, Sr. Januncio Batista da Costa, após notificado, apresentou defesa acompanhada de vasta documentação.

Ante o extenso lapso temporal durante o qual os presentes autos tramitaram nesta Corte de Contas, visando subsidiar análise, bem como atender à cota do MPJTCE-PB, foi realizada *in loco*, no período de 09 a 13 de maio de 2011, ocasião em que foram coletados documentos, bem como foi realizada entrevista com os Secretários da Administração e Planejamento, Sr. Jefferson Cordeiro de Souza e o Secretario de Educação, Sr. Ricardo Cavalcante da Silva, sendo-lhes comunicado acerca da irregularidade pendente proveniente do cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0189/01 (vide fls. 237), qual seja: “assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Cubati para que, sob as penas da lei, fosse restabelecida a legalidade quanto às falhas verificadas nos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público em tela”.

Após análise da documentação coletada *in loco*, o Órgão de Técnico elaborou Relatório de Complementação de Instrução com as seguintes conclusões:

a) Segundo as Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96 e o Regulamento Geral do Concurso a Habilitação Básica para a investidura do cargo de Professor Polivalente é 2º grau Completo c/habilitação p/ o Magistério;

b) Segundo o mesmo Regulamento, esta documentação de Habilitação Básica deveria ser entregue no ato da inscrição, o que não ocorreu;

c) Quando da convocação dos candidatos, foi requisitada a documentação de Habilitação, mas não consta nenhum registro de que tenha ocorrido a Prova de Títulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) No momento da Nomeação foi detectada que os três candidatos constantes do quadro de fls. 785 foram nomeados apenas com o grau de instrução de 2º grau completo, sem a habilitação para o Magistério, ferindo o Princípio da Isonomia;

e) Portanto, os candidatos constantes do referido quadro foram realmente nomeados de forma irregular, não merecendo registro suas nomeações por não preencherem os requisitos expressos nas Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96 e no Regulamento Geral do Concurso. Logo, a nulidade dos atos de nomeação é consequência natural e, ainda, por não ter ocorrido houve danos ao erário público, uma vez que os servidores em questão, ainda que irregularmente nomeados, teriam prestado serviços, a pena a ser aplicada deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, competindo às autoridades emissoras de atos de admissão de pessoal em decorrência de nulidade das nomeações, expurgar os vícios da admissão através da anulação dos atos administrativos, conforme determina as decisões prolatadas por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade do atual gestor público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise minuciosa da matéria, pugnou pela pugnou pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** dos atos de nomeação decorrentes do Concurso Público realizado no exercício de 2000 pelo Município de Cubati.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da irregularidade subsistente:

- Compulsando-se os autos, verifica-se, quanto ao concurso realizado em 2000, que a irregularidade que subsiste diz respeito ao fato de os candidatos não apresentarem no ato de nomeação os requisitos para a investidura no cargo público;
- Segundo a Auditoria, a Lei n.º 9.394/96 e a Lei n.º 9.424/96, para a investidura do cargo de Professor Polivalente, deve o candidato ter o segundo grau completo e habilitação para o magistério;
- Ocorre, porém, que as nomeações ocorreram em abril de 2000, vale dizer, já são decorridos mais de 13 anos. Ademais, deve-se reconhecer que os candidatos nomeados concluíram o curso de habilitação para o magistério e posterior expedição de diploma, respectivamente em 09/2001 05/10/2001 (Monaliza Rouzi Medeiros Costa); 06/12/2000 08/02/2001 (Isaias Cordeiro de Souza) e 06/12/2000 08/02/2001 (Cícero Fabiano Medeiros Costa). Em síntese, todos os ocupantes dos referidos cargos já contam há pelo menos 11 anos com os requisitos para a ocupação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Nesta esteira, faço minhas as palavras esclarecedoras do Parquet, no sentido de que conquanto assista razão ao Órgão Técnico afirmar que os candidatos foram nomeados de forma irregular, ordinariamente, não merecendo registro suas nomeações por não preencherem os requisitos expressos nas Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96, por outro lado não é errada a afirmação de que das nomeações dos três candidatos, outros não interpuseram recursos e que o longo período em que se encontram em exercício cristalizaram as situações dos ocupantes dos cargos. Além disso, todos os candidatos nomeados há muito já detém os requisitos necessários para o exercício do cargo.
- Destarte, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, outra não pode ser a decisão desta Corte de Contas, senão a de se conceder o registro de todos os atos de nomeação decorrentes do concurso público de 2000 realizado pelo Município de Cubati.

Ante o exposto, voto no sentido de que os membros da 1ª Câmara do TCE/PB:

- 1. Conceda o competente registro aos atos de nomeação decorrentes do concurso público** promovido pela Prefeitura Municipal de Cubati, em 19 de março de 2000;
 - 2. Determine o arquivamento dos autos do presente processo.**
- É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08593/00, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conceder o competente registro aos atos de nomeação decorrentes do concurso público** promovido pela Prefeitura Municipal de Cubati, em 19 de março de 2000;
- 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

João Pessoa, 27 de Junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal